

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

2ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, ., Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:

(18) 3361-2844, Paraguacu Paulista-SP - E-mail: paraguacu2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000173-85.2021.8.26.0417**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Érica Luna da Silva**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulada pelo Ministério Público no bojo de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer contra o Município de Paraguaçu Paulista para que atenda às determinações constantes dos Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2020 e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com as alterações promovidas pelos Decretos Estaduais nº 65.460, de 08 de janeiro de 2021 e 65.487, de 22 de janeiro de 2021, bem como da Resolução SS – 10, de 22 de janeiro de 2021, adequando-se às disposições normativas estaduais.

Alega o Parquet que o Decreto Municipal nº 6.687 de 26 de janeiro de 2021, ao permitir o funcionamento do comércio local afrontou a legislação estadual a qual deve obediência hierárquica. Aduz que a verossimilhança das alegações reside na incompatibilidade com a normativa estadual e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação seria um possível colapso no sistema de saúde da região.

DECIDO.

A situação de calamidade pública instaurada em razão da pandemia do COVID-19, exigiu das autoridades públicas a adoção de medidas emergenciais para a redução da velocidade de propagação do coronavírus, entretantes, no caso em análise não verifico que o Requerido tenha descumprido tal obrigação.

Analisando o Decreto Municipal nº 6687/21 (fls.43), o Prefeito não determinou o retorno aleatório e desproporcional das atividades econômicas em Paraguaçu Paulista. Ao revés, suplementou a legislação estadual ao dispor sobre regras específicas quanto ao horário de funcionamento (das 11hrs às 17hrs), bem como a quantidade de pessoas (30%) e estabelecimentos que podem funcionar, e dispôs que tais medidas podem ser reavaliadas a qualquer momento, no âmbito de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

Além disso, o Gestor Municipal esclareceu ao Parquet (fls.60/65), que tais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

2ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, ., Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:
(18) 3361-2844, Paraguacu Paulista-SP - E-mail: paraguacu2@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

medidas se fizeram necessárias, pois se estava diante da possibilidade de demissões em massa no comércio local e que o número de leitos na cidade dobrou. Há ainda, ofício da Associação Comercial de Paraguaçu Paulista, o qual informa que 71% dos empresários paraguaçuenses entrevistados relataram que demitiriam os funcionários caso o cenário de fechamento do comércio se estendesse pelas próximas semanas.

Nesse contexto, no âmbito das competências legislativas entre os Entes Federados, o Prefeito suplementou a legislação estadual ao analisar a realidade local e constatar que no território do município as restrições impostas pelo decreto estadual devem ser aplicadas, mas observando a realidade local. Inclusive, o precedente estabelecido na ADPF 672 deixa clara a competência dos Municípios para suplementarem a legislação federal e estadual, desde que haja interesse local. Em sua fundamentação o Ministro Relator destaca que:

Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão ao Requerente no tocante à necessidade de salvaguarda da margem de atuação dos entes subnacionais para a delimitação, in loco, das medidas sanitárias mais adequadas e eficazes para a proteção da saúde de suas populações, observado o menor sacrifício possível para os demais interesses constitucionalmente protegidos, em especial a liberdade econômica. (grifo nosso).

Ora, o Brasil é uma República Federativa em que o direito de autogoverno de cada Ente é autônomo e está consignado constitucionalmente (art. 18, caput), de modo que o Prefeito não se submete hierarquicamente ao Governador, cabendo a ele avaliar, como sujeito mais próximo da realidade dos munícipes, a adoção de medidas que sejam mais consentâneas ao interesse e necessidade da população.

Para esta Magistrada, não se trata de ponderação de princípios fundamentais, ambos buscam a proteção à vida, porém sob perspectivas diferentes, o Governador do Estado estabeleceu o recrudescimento das medidas com base na garantia da saúde pública, e o Prefeito Municipal autorizou a abertura parcial e com horário reduzido do comércio, para fornecer a subsistência e manutenção de uma vida digna dos habitantes do Município de Paraguaçu Paulista, que dependem do comércio para viver.

Noutro pórtico, o Município não está valorando apenas a questão econômica como se quer fazer crer, e não se olvide que a economia tem sua importância e relevância constitucional, mas é de trivial sabença que se os comerciantes não podem trabalhar, não tem como manter suas famílias e proporcionar-lhes uma vida digna, direito que merece e exige maior proteção jurídica pela nossa Carta Maior, não é à toa que está no art.1º, III da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

FORO DE PARAGUAÇU PAULISTA

2ª VARA

Avenida Siqueira Campos, 1429, ., Vila Affine - CEP 19700-000, Fone:
(18) 3361-2844, Paraguacu Paulista-SP - E-mail: paraguacu2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todavia, no que toca à livre iniciativa, deve-se atentar que não é postulado inferior à obrigação do Estado em garantir à saúde, mas se consubstancia em um fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), e que merece ser ponderado no caso em deslinde, como já nos ensina Canotilho:

“a especificidade, conteúdo, extensão e alcance próprios de cada princípio não exigem nem admitem o sacrifício unilateral de um princípio em relação aos outros, antes reclamam a harmonização dos mesmos, de modo a obter-se a máxima efectividade de todos eles”, conforme a lição de CANOTILHO. (CANOTILHO, J.J. Fundamentos da Constituição. 7.ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 75.).

Portanto, em sede de cognição sumária não vislumbro elementos suficientes para a concessão de tutela de urgência, pois também há perigo de dano irreparável em caso de suspensão do Decreto Municipal.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Cite-se o Município, na pessoa de seu Prefeito ou Procurador, para, querendo, contestar a presente demanda.

Intime-se.

Paraguacu Paulista, 28 de janeiro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**